Ofício nº 053/2022

Exmo. Sr.
VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS
MD Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

MENSAGEM
Projeto de Lei Complementar nº 002/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores e Vereadoras, na oportunidade em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o referido Projeto de Lei Complementar, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

JUSTIFICATIVA:

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 000/2022 que "**Altera a Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Araci e dá outras providências.**"

Um dos pontos mais relevantes do regime jurídico dos servidores públicos é a estabilidade a eles conferida pelo regime jurídico aplicável.

A estabilidade é um direito outorgado aos servidores estatutários, investidos por meio da aprovação em concurso, seja, a de permanecer no serviço público ou a de manter uma determinada remuneração, nos casos dos servidores que por anos ocuparam cargos e funções que exigiram uma maior disponibilidade e comprometimento.

No Município de Araci o tema está disposto na Lei **Complementar nº 02/2001 e Lei Complementar nº 08/ 2004 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público respectivamente.**

No entanto, as normas estabelecidas precisam guardar consonância e o projeto de lei em anexo promove tal medida.

Dessa forma, indicamos que as despesas decorrentes destes correrão por conta de dotações orçamentárias prevista para pagamento de cada lotação a qual pertença os servidores.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 11 de março de 2022

Atenciosamente,

MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA:74262300587

Assinado de forma digital por MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA:74262300587
Dados: 2022.03.11 13:31:44 -03'00'

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 11 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Araci e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 30** – Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 3(três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória para a estabilidade no cargo.*
>
> ***§ 1º -** A contar do primeiro dia do exercício no cargo efetivo o desempenho do servidor será objeto de avaliações quadrimestrais, durante os três anos de duração do estágio probatório, observado cronograma disposto em regulamento.*
>
> ***§ 2º -** A avaliação do servidor em estágio probatório não prejudica a apuração de sua responsabilidade por faltas disciplinares nem a aplicação das penalidades previstas nos Estatutos.*
>
> ***§ 3º -** Durante o estágio probatório, ao ocupante de cargo efetivo no serviço da Rede Pública Municipal, será proporcionado meio para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte e pelo Comitê Técnico.*
>
> ***§ 4º -** O servidor público quando afastado da função do cargo de provimento efetivo para exercício de função gratificada/cargo em comissão ou cargo eletivo no município de Araci, terá o estagio probatório cumprido, se ocupar por período equivalente ao dobro do estabelecido no caput deste artigo.*

Art. 2º - O artigo 35 da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 35** – O servidor empossado após o concurso público será considerado estável, quando decorrido o Estágio Probatório de 03 (três) anos que será obrigatoriamente cumprido no efetivo exercício das atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado, salvo disposições específicas.*

***§ 1º -** Suspende-se o período de estágio probatório voltando a correr no dia estabelecido para o retorno do servidor ao exercício do cargo ou do dia seguinte ao de sua liberação, nas hipóteses de:*
***I -** licença gestante ou adoção;*
***II - l**icença paternidade;*
***III -** licença para tratamento de saúde;*
***IV** - licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional;*
***V -** licença para acompanhamento de doença em pessoa da família;*
***VI -** afastamento para exercer mandato eletivo;*
***VII -** afastamento para exercer função gratificada;*
***VIII -** licença para cumprir mandato sindical".*

***§ 2º -** O servidor será considerado estável no serviço público municipal após a prática do ato de declaração de estabilidade pela autoridade competente, cumpridas as formalidades de avaliação e obtido o parecer favorável para sua permanência no exercício do cargo.*

***§ 3º -** O servidor será considerado estável no serviço público, nos casos em que o afastamento ocorrer em decorrência do disposto nos incisos VI, VII e VIII do parágrafo 1º deste artigo, se este ocorrer por período superior ao dobro do exigido para cumprimento do estágio probatório."*

Art. 3 º- O artigo 33º da Lei Complementar nº 08 de 21 de maio de 2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 33º -** O servidor empossado após o concurso público será considerado estável, quando decorrido o Estágio Probatório de 03 (três) anos que será obrigatoriamente cumprido no efetivo exercício das atribuições do cargo para o qual o servidor foi nomeado, salvo disposições específicas.*
***§ 1º -** A contar do primeiro dia do exercício no cargo efetivo o desempenho do servidor será objeto de avaliações quadrimestrais, durante os três anos de duração do estágio probatório, observado cronograma disposto em regulamento.*

***§ 2º -** A avaliação do servidor em estágio probatório não prejudica a apuração de sua responsabilidade por faltas*

disciplinares nem a aplicação das penalidades previstas nos Estatutos.

§ 3º - *Não se concederá ao servidor em estágio probatório:*
I - *transferência de local de trabalho a próprio pedido;*
II *-autorização para prestar serviços a Poder ou órgão diverso daquele ao qual se acha vinculado, inclusive da administração pública indireta;*
II - *licença por motivo de interesse particular.*

§ 4º - *Suspende-se o período de estágio probatório voltando a correr no dia estabelecido para o retorno do servidor ao exercício do cargo ou do dia seguinte ao de sua liberação, nas hipóteses de:*
I - *licença gestante ou adoção;*
II - *licença para tratamento de saúde;*
III *- licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional;*
IV - *licença para acompanhamento de doença em pessoa da família;*
V - *afastamento para exercer mandato eletivo;*
VI - *afastamento para exercer função gratificada;*
VII - *licença para cumprir mandato sindical.*

§ 5º - *O servidor será considerado estável no serviço público municipal somente após a prática do ato de declaração de estabilidade pela autoridade competente, cumpridas as formalidades de avaliação e obtido o parecer favorável para sua permanência no exercício do cargo.*

§ 6º - *o servidor será considerado estável no serviço público, nos casos em que o afastamento ocorrer em decorrência do disposto nos incisos V, VI e VII do parágrafo 4º deste artigo, se este ocorrer por período superior ao dobro do exigido para cumprimento do estágio probatório."*

Art. 4º - O artigo 103 da Lei Complementar nº 02 de 19 de janeiro de 2001 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 103** - Fica assegurado ao servidor efetivo que exerceu por 10 (dez) anos, contínuos ou não, funções gratificadas ou cargo de agente politico, quando exonerado/afastado, vantagem pessoal a titulo de Estabilidade Econômica, no equivalente a diferença entre o valor do cargo de maior hierarquia que tenha ocupado e o vencimento do cargo de provimento efetivo.*

§ 1º *- Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de exercício em funções gratificadas ou cargo de agente politico no município de Araci após o vinculo de estabilidade.*

§ 2º- *Os servidores empossados para 20 horas semanais, que requererem a vantagem estabelecida no caput deste artigo, deverá optar na manutenção das 40 horas semanais ou em retorno às 20 horas com vantagem proporcional.*

§ 3° - *O servidor beneficiado pela Estabilidade Econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento em comissão deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo;*

§ 4º – *O Valor da Estabilidade Econômica, fica desvinculado do vencimento do cargo que deu origem a Estabilidade Econômica, não sendo mais permitido o atrelamento ao valor do cargo em comissão ou função gratificada.*

§ 5º - *O reajuste da vantagem pessoal, prevista no caput deste artigo, obedecerá aos mesmos critérios/percentual das revisões gerais dos vencimentos dos cargos efetivos do funcionalismo municipal.*

§ 6º- *O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, cargo diverso ao que deu origem a estabilidade econômica, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.*

§ 7º- *O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória."*

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, 11 de março de 2022.

MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA:74262300587
Assinado de forma digital por MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA:74262300587
Dados: 2022.03.11 13:32:18 -03'00'

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal